



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1022771 - RN (2025/0282602-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ADEMAR REBOUCAS DA COSTA
ADVOGADOS : MARCOS FELIX MITCHELL DE MORAIS - RN005535B
ANDRÉA DE SOUSA GALLIZA MITCHELL DE MORAIS -
RN016138
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TEMA N. 1.068 DO STF. *DISTINGUISHING*. NOVAS TESES ARGUIDAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em 12/9/2024, finalizou o julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema n. 1.068 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Roberto Barroso, oportunidade em que o Plenário, por maioria de votos, deu interpretação conforme a Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei n. 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea e do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados. Por arrastamento, excluiu dos §§ 4º e 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP, a referência ao limite de 15 anos.

2. Esta foi, em suma, a tese firmada na ocasião: a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

3. A alegação de que a situação dos autos é excepcional (*distinguishing*) bem como a possibilidade de conceder prisão domiciliar ao agravante não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, pois pendentes embargos de declaração na origem sobre as teses. Impossibilidade de apreciação, nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1022771 - RN (2025/0282602-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ADEMAR REBOUCAS DA COSTA
ADVOGADOS : MARCOS FELIX MITCHELL DE MORAIS - RN005535B
ANDRÉA DE SOUSA GALLIZA MITCHELL DE MORAIS -
RN016138
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TEMA N. 1.068 DO STF. *DISTINGUISHING*. NOVAS TESES ARGUIDAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em 12/9/2024, finalizou o julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema n. 1.068 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Roberto Barroso, oportunidade em que o Plenário, por maioria de votos, deu interpretação conforme a Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei n. 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea e do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados. Por arrastamento, excluiu dos §§ 4º e 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP, a referência ao limite de 15 anos.

2. Esta foi, em suma, a tese firmada na ocasião: a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

3. A alegação de que a situação dos autos é excepcional (*distinguishing*) bem como a possibilidade de conceder prisão domiciliar ao agravante não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, pois pendentes embargos de declaração na origem sobre as teses. Impossibilidade de apreciação, nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMAR REBOUÇAS DA COSTA contra decisão através da qual conheci do *habeas corpus* em parte e, nesta extensão, deneguei a ordem.

Infere-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 9 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Na oportunidade, foi reconhecido o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 25/27).

Interposta apelação, o Tribunal reduziu a pena a 8 anos e 3 meses, mantidos os demais termos da sentença (e-STJ fls. 28/35).

Posteriormente, em razão do Tema n. 1.068/STF, foi determinado o retorno dos autos para juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, ou, alternativamente, a adoção do eventual *distinguishing*, mediante o devido esclarecimento dos fundamentos que justifiquem a manutenção do julgado. O Tribunal assim decidiu (e-STJ fls. 9/11):

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1030, INCISO II, DO CPC. VIOLAÇÃO AO TEMA 1068 DO STF. JULGAMENTO REVISTO.

I. CASO EM EXAME

1. Discutiu-se a necessidade de adequação do julgado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1068 do STF), que reconhece a possibilidade de execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do trânsito em julgado ou do montante da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível determinar a execução provisória da pena imposta ao réu pelo Tribunal do Júri, ainda que pendente de recurso e independentemente do *quantum* da pena, conforme o entendimento firmado pelo STF no Tema 1068 da repercussão geral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1068 da repercussão geral (RE 1235340), fixou a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação, independentemente do total da pena aplicada.

4. O fundamento da execução provisória reside na soberania dos veredictos do Júri, assegurada pelo art. 5º, XXXVIII, da CF/1988, sendo inadmissível condicionar a execução imediata da pena a critérios objetivos como o patamar mínimo de 15 anos de reclusão.

5. A manutenção do acórdão recorrido contrariava o entendimento vinculante do STF e, por isso, impunha-se a retratação nos termos do art. 1.040, II, do CPC, com o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos.

6. A imediata execução da pena imposta ao réu é compatível com os princípios constitucionais, inclusive o da presunção de inocência, em razão da singularidade do procedimento do Tribunal do Júri e da soberania das decisões do corpo de jurados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Julgamento revisto para determinar o imediato início da execução provisória da pena imposta ao réu.

Tese de julgamento: 1. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta, independentemente do trânsito em julgado e do total da pena aplicada. 2. É incompatível com a Constituição Federal qualquer interpretação do art. 492 do CPP que condicione a execução provisória da pena ao patamar mínimo de 15 anos de reclusão. 3. Em sede de juízo de conformação, impõe-se a adequação do julgado ao entendimento firmado em regime de repercussão geral pelo STF, nos termos do art. 1.040, II, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII; CPC, art. 1.040, II; CPP, art. 492, I, “e”.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1235340 (Tema 1068 da Repercussão Geral), Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 12.09.2024, DJe 13.11.2024.

Foram, ainda, opostos novos aclaratórios com efeito suspensivo (pendentes de análise), apontando omissão no acórdão de retratação quanto às seguintes peculiaridades:

- (i) reconciliação e casamento com a vítima;
- (ii) indispensabilidade do paciente como cuidador direto do filho com TEA /DM2;
- (iii) vínculo público efetivo em readaptação, com risco real de exoneração em caso de recolhimento.

No STJ, alegou a defesa a ocorrência de flagrante ilegalidade, pois deixou o Tribunal de analisar o caso concreto. O acórdão se limitou a invocar de forma genérica a possibilidade abstrata de execução provisória com base no Tema n. 1.068.

Invocando o art. 318, II, do CPP, sustentou a possibilidade de prisão domiciliar humanitária com monitoramento eletrônico e cautelares do art. 319 do CPP, por ter o agravante um filho portador de TEA e diabetes tipo 2.

Requeru, liminarmente, a suspensão da execução provisória até o julgamento dos embargos de declaração opostos no TJRN. Subsidiariamente, pugnou pela prisão domiciliar humanitária com monitoramento eletrônico e pela aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

No mérito, pediu a concessão definitiva da ordem para anular a decisão que determinou a execução provisória sem fundamentação concreta, assegurando ao agravante o direito de recorrer em liberdade (ao menos até o julgamento dos embargos de declaração – ID 32741343) e até o trânsito em julgado; subsidiariamente, pediu prisão domiciliar humanitária.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 60/65, conheci em parte do *habeas corpus* e, nesta extensão, deneguei a ordem consoante decisão acostada às e-STJ fls. 60/65, motivando o presente agravo regimental, no qual se reiteram os argumentos antes aduzidos.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada que merece ser mantida na íntegra.

No caso, são estes os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 12/14):

Entendo que o reexame é devido e a retratação necessária.

No caso, observa-se que a decisão recorrida violou o entendimento consolidado no Tema 1068 do Supremo Tribunal Federal, o qual estabelece, em síntese, que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução provisória da pena, independentemente do trânsito em julgado da condenação.

Nesse sentido, colaciona-se o *leading case* RE 1235340 (Tema 1.068), por meio do qual a Corte Constitucional firmou o entendimento de que a condenação imposta pelo Tribunal do Júri pode ser imediatamente executada, ainda que pendente de recurso, e independentemente do quantum da pena aplicada.

[...]

Desse modo, em atenção ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1068 da Repercussão Geral, e em sede de juízo de conformação, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, determino o imediato início da execução provisória da pena imposta ao réu.

Determino, ainda, que o condenado seja recolhido ao regime fechado, para o devido cumprimento provisório da sanção penal fixada pelo Tribunal do Júri

Como bem destaquei na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, em 12/9/2024, finalizou o julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema n. 1.068 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Roberto Barroso, oportunidade em que o Plenário, por maioria de votos, deu interpretação conforme a Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei n. 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea e do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados. Por arrastamento, excluiu dos §§ 4º e 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP, a referência ao limite de 15 anos.

Esta foi, em suma, a tese firmada na ocasião: a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

Sendo assim e considerando a palavra final do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, a qual deve ser observada por esta Corte Superior, tem-se que, no caso, justificada está a ordem de prisão emanada da sentença condenatória, não havendo constrangimento ilegal a ser coibido.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA

SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 492, I, e DO CPP). POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL JULGADO PELA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIMINAR REVOGADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Caso em que o magistrado Presidente do Tribunal do Júri, ao proferir a sentença, determinou a prisão do réu com base na regra prevista no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, que estabelece a execução provisória das sentenças do Tribunal do Júri.

Ausência de constrangimento ilegal.

3. O plenário do Supremo Tribunal, por maioria de votos, apreciando o tema 1.068 da repercussão geral, "deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964 /2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados" e fixou a seguinte tese:

"A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

4. Habeas corpus não conhecido. Liminar revogada.

(HC n. 913.224/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DE CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PENA SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 492, I, E DO CPP. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). APLICABILIDADE IMEDIATA. ENTENDIMENTO DO STF. TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL. QUANTUM DA PENA. IRRELEVÂNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, tem declarado a nulidade das decisões que afastam a aplicação do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, por violação da Súmula Vinculante 10 e da cláusula de reserva de Plenário, pois tal afastamento configura controle difuso de constitucionalidade que demanda a manifestação do órgão pleno ou do órgão especial.

2. A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça já vinha se alinhando ao entendimento do STF, aplicando a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri. Precedentes.

3. No julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068 da Repercussão Geral), finalizado em 12/9/2024, o STF deu interpretação conforme à Constituição ao art. 492 do CPP, excluindo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, firmando a tese de que a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução da pena, independentemente do total da pena aplicada.

4. Diante do posicionamento vinculante do STF e da recente orientação do STJ, torna-se inviável a concessão de habeas corpus que contrarie tais precedentes, devendo-se aplicar imediatamente a prisão ao réu condenado pelo Tribunal do Júri.

5. Agravo regimental provido.

(AgRg no HC n. 788.126/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

Finalmente, quanto à alegação de que a situação dos autos é excepcional (*distinguishing*), observei que não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* a respeito da alegação, tanto que pendentes embargos de declaração opostos para a análise das teses: (i) reconciliação e casamento com a vítima; (ii) indispensabilidade do paciente /agravante como cuidador direto do filho com TEA/DM2; (iii) vínculo público efetivo em readaptação, com risco real de exoneração em caso de recolhimento.

Igualmente, inexistente pronunciamento da Corte de origem sobre a prisão domiciliar humanitária.

Concluí, então, que o pronunciamento desta Corte a respeito dos temas, nesta oportunidade, implicaria indevida supressão de instância.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.022.771 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0282602-5

Número de Origem:

01105515120198200001 1105515120198200001

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS FELIX MITCHELL DE MORAIS

ADVOGADOS : MARCOS FELIX MITCHELL DE MORAIS - RN005535B

ANDRÉA DE SOUSA GALLIZA MITCHELL DE MORAIS - RN016138

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

PACIENTE : ADEMAR REBOUCAS DA COSTA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMAR REBOUCAS DA COSTA

ADVOGADOS : MARCOS FELIX MITCHELL DE MORAIS - RN005535B

ANDRÉA DE SOUSA GALLIZA MITCHELL DE MORAIS - RN016138

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025